

do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 4 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

Aviso n.º 9/2008

Por ordem superior se torna público ter a Finlândia efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 16 de Janeiro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Qatar no momento da adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

«The Government of Finland has examined the contents of the reservation made by the Government of Qatar regarding any interpretation incompatible with the precepts of Islamic law and reference to national law without specifying its contents does not clearly define for the other Parties to the Convention the extent to which the reserving State commits itself to the Convention and may therefore raise doubts as to the commitment of the reserving state to fulfil its obligations under the Convention. Such a reservation, in the view of the Government of Finland, is subject to the general principle of treaty interpretation according to which a party may not invoke the provisions of its domestic law as justification for a failure to perform its treaty obligations.

The Government of Finland also notes that the reservation of Qatar, being of such a general nature, raises doubts as to the full commitment of Qatar to the object and purpose of the Convention and would like to recall that, according to the Vienna Convention on the Law of the Treaties, a reservation incompatible with the object and purpose of the Convention shall not be permitted.

For the above-mentioned reasons the Government of Finland objects to the reservation made by the Government of Qatar. This objection does not preclude the entry into force of the Convention between Qatar and Finland. The Convention will thus become operative between the two States without Qatar benefiting from this reservation.»

Tradução

O Governo da Finlândia examinou o teor da reserva formulada pelo Governo do Qatar em relação a qualquer interpretação da Convenção que seja incompatível com os preceitos do Direito Islâmico e da Religião Islâmica. O Governo da Finlândia sublinha que uma reserva, que consiste em uma referência genérica ao direito nacional sem especificar o respectivo conteúdo, não indica com clareza às demais Partes na Convenção em que medida a ela se vincula o Estado autor da reserva, e pode deste modo suscitar dúvidas quanto ao empenho do Estado autor da reserva no cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção. Uma tal reserva, na opinião do Governo da Finlândia, está sujeita ao princípio geral de interpretação dos tratados segundo o qual uma Parte não pode invocar

as disposições do seu direito interno para justificar o não cumprimento de um tratado.

O Governo da Finlândia nota também que a reserva formulada pelo Qatar, pelo facto de ter um carácter tão geral, levanta dúvidas sobre a vontade de o Qatar respeitar o objecto e o fim da Convenção, e desejaria lembrar que, segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não deve ser admitida qualquer reserva incompatível com o objecto e o fim da Convenção.

Por tais motivos, o Governo da Finlândia opõe-se à reserva formulada pelo Governo do Qatar. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre o Qatar e a Finlândia. Assim, a Convenção produz efeitos entre os dois Estados sem que o Qatar beneficie da citada reserva.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 4 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

Aviso n.º 10/2008

Por ordem superior se torna público ter a Dinamarca efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 4 de Outubro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Botswana no momento da ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984:

«The Government of Denmark has examined the contents of the reservation made by the Government of Botswana to the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. The reservation refers to legislation in force in Botswana as to the definition of torture and thus to the scope of application of the Convention. In the absence of further clarification the Government of Denmark considers that the reservation raises doubts as to the commitment of Botswana to fulfil her obligations under the Convention and is incompatible with the object and purpose of the Convention.

For these reasons, the Government of Denmark objects to this reservation made by the Government of Botswana. This objection does not preclude the entry into force of the Convention in its entirety between Botswana and Denmark without Botswana benefiting from the reservation.»

Tradução

O Governo da Dinamarca examinou o teor da reserva formulada pelo Governo do Botswana em relação à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A reserva faz referência à legislação vigente no Botswana no que diz respeito à

definição de tortura e, portanto, ao âmbito de aplicação da Convenção. Em face da ausência de outras especificações, o Governo da Dinamarca considera que a reserva suscita dúvidas quanto ao empenho de o Botswana cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude da Convenção e é incompatível com o objecto e o fim da Convenção.

Por estes motivos, o Governo da Dinamarca opõe-se à reserva formulada pelo Governo do Botswana. Esta objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção, na íntegra, entre o Botswana e a Dinamarca, não beneficiando o Botswana da citada reserva.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 10 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

Aviso n.º 11/2008

Por ordem superior se torna público ter o Uganda efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 19 de Dezembro de 2001, uma declaração ao abrigo do artigo 21.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984:

«In accordance with article 21 of the Convention, the Government of the Republic of Uganda declares that it recognizes the competence of the Committee against Torture to receive and consider communications submitted by another State Party, provided that such State Party has made a declaration under article 21 recognizing the competence of the Committee to receive and consider and communications in regard to itself.»

Tradução

Em conformidade com o artigo 21.º da Convenção, o Governo da República do Uganda declara que reconhece a competência do Comité contra a Tortura para receber e examinar as comunicações de um outro Estado parte, desde que este tenha feito, nos termos do artigo 21.º, uma declaração a reconhecer a competência do Comité para receber e examinar comunicações que a ele próprio digam respeito.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 10 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 64/2008

de 22 de Janeiro

Pela Portaria n.º 849-E/2001, de 25 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Mourão (5) (processo n.º 2663-DGRF), situada no município de Mourão, com a área de 860,68 ha, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Mourão.

Veio agora a entidade titular da zona de caça pedir a sua extinção.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 22.º e no n.º 7 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a zona de caça municipal de Mourão (5) (processo n.º 2663-DGRF) e consequentemente a respectiva transferência de gestão.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 28 de Dezembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 4 de Janeiro de 2008.

Portaria n.º 65/2008

de 22 de Janeiro

Pela Portaria n.º 815/95, de 13 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1092/99, de 17 de Dezembro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Miranda do Douro a zona de caça associativa de Miranda do Douro (processo n.º 1767-DGRF), situada no município de Miranda do Douro, válida até 13 de Julho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, a concessão desta zona de caça, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Miranda do Douro, Duas Igrejas e Malhadas, município de Miranda do Douro, com a área de 707 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução da área concessionada de 1146 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização,